



ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO ADM Nº 1507004-2019

PARECER JURÍDICO Nº 2019-0731002

SOLICITANTE : SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

ASSUNTO : ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS.

RELATÓRIO :

Trata-se de solicitação para contratação de empresa especializada para Construção da Praça de eventos e lazer no bairro de Nazaré, no Município de Capanema.

Segundo a Secretaria Municipal Urbanismo, Obras e Viação a contratação é necessária para que as obras de construção de uma praça, com área de lazer e realização de shows artísticos seja realizada, no bairro de Nazaré, proporcionando aos moradores daquele bairro mais uma opção de lazer.

Ressalte-se que as obras foram devidamente levantadas pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Planejamento, com um valor estimado de R\$500.952,38(quinhetos mil, novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos), cujos recursos serão oriundos do Governo Federal, através do Contrato de Repasse nº 870877/2018, com o Ministério de Turismo, constante dos autos, logo trata-se de serviços de engenharia de grande vulto e com serviços que pressupõem conhecimentos técnicos e equipamentos especializados e exigências específicas da instituição financeira.

Constam dos autos os seguintes documentos:

- a) Solicitação do interessado,
- b) Contrato de Repasse nº 870877/2018/SEAD/CAIXA
- c) Projetos Básicos e previsão orçamentária;
- d) Decreto de Nomeação de CPL
- e) Minuta de Edital e Contrato.

PARECER

Após a análise da documentação apresentada verificamos que até o presente ato, o processo encontra-se atendendo as exigências legais impostas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.



A escolha da modalidade encontra-se dentro dos limites impostos para obras e serviços de engenharia previsto no art. 23, inciso I , alínea c da Lei nº 8.666/93, com previsão para a Tomada de Preços diante da estimativa da solicitação, com valores já atualizados pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018.

“Art. 23 – As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I – para obras e serviços de engenharia:

a) (...)

b) tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais)(alterado pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018);

O Edital também prevê a necessidade de visita técnica no local destinado as obras, proporcionando assim que as empresas interessadas tenham pleno conhecimento da área e de qualquer dificuldade, por ventura existente, na realização das obras, sendo totalmente possível, não caracterizando nenhuma afronta aos regramentos legais, posto que está inserta a referida possibilidade no artigo 30, III, da Lei nº 8666/93, que prevê a vistoria prévia das condições do local quando enquadra-se entre os requisitos exigidos para habilitação técnica dos licitantes.

Ao comentar o dispositivo 30, inciso III da Lei nº8.666/93, Jessé Torres Pereira Júnior, demonstra que este servirá ao propósito de vincular o licitante às condições locais para o cumprimento das obrigações contratuais, por mais adversas que possam revelar-se durante a execução, desde que corretamente indicadas. Sequencia o prestigiado autor, alegando que "sendo esta a hipótese, não se admitirá escusa para inexecução, fundada em alegadas dificuldades imprevistas no local em que se deva realizar a obra ou serviço" (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p.345).

Para Marçal Justen Filho, esse inciso seria inútil, visto não se poder inferir que o conhecimento das peculiaridades do objeto autoriza alguma presunção acerca da qualificação técnica. O TCU já teve oportunidade de refutar as afirmações de Marçal Justen Filho, no Processo nº TC-029.737/2007-4:



"Aqui não se considera inútil, também assim considerado por este Tribunal, o dispositivo que prevê a exigência de vistoria técnica. Não é incomum o fato de os interessados, após a adjudicação do objeto, pleitearem aditivos contratuais perante a Administração sob a alegação de desconhecimento de determinada peculiaridade ou condição da área na qual prestariam os serviços ou entregariam o objeto".

Consta também do Edital a minuta do contrato, e as planilhas orçamentárias, de acordo com os serviços necessários.

Assim, alertamos ainda que deve ser providenciada a publicação do edital nos diários oficiais da União e do Estado, além de um jornal de grande circulação, além do átrio na Prefeitura Municipal, em virtude da ausência de Imprensa Oficial no município, em até 15(quinze) dias anteriores a data marcada para a sessão de recebimento dos envelopes de Habilitação e Proposta.

Este é o nosso parecer. s.m.j.

Capanema, 31 de julho de 2019.

Irlene Pinheiro Corrêa
OAB/PA nº6937